



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.001085/2007-38
Recurso nº 168.743 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.918 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria Deduções indevidas
Recorrente ANQUÍSIO ALVES DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

MULTA QUALIFICADA.

É devida a multa de ofício qualificada de 150%, quando restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.

JUROS DE MORA. DATA INICIAL DA INCIDÊNCIA.

Os juros de mora são calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo. No caso do IRPF, tem-se a data de vencimento do imposto é aquela estabelecida para a entrega da DAA.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli que dava parcial provimento para reduzir a multa de ofício do percentual de 150% para 75%.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ANQUÍSIO ALVES DE MOURA foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 23.079,44, incluindo multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, fls. 10/13, foram dedução indevida de previdência oficial (R\$ 3.745,59), dedução indevida de dependentes (R\$ 5.400,00), dedução indevida de despesas médicas (R\$ 8.574,00), dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 7.000,00) e dedução indevida de previdência privada/FAPI (R\$ 6.300,00).

A multa de ofício foi aplicada na sua forma qualificada, no percentual de 150%, em razão dos fatos que se encontram assim narrados no Relatório Fiscal:

Entre julho e agosto de 2006, a Secretaria da Receita Federal verificou que mais de 80 (oitenta) contribuintes - pessoas físicas - com domicílio fiscal vinculado à Delegacia da Receita Federal do Juazeiro do Norte (DRF/JNE), retificaram suas Declarações de Rendimentos (DIRPF) referentes ao exercício de 2002, ano-calendário 2001.

Chamou a atenção deste fisco o fato de estas Declarações Retificadores apresentarem diversas coincidências:

- i) Os contribuintes são todos servidores públicos federais, em exercício em uma mesma Repartição: a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde;*
- ii) Todos eles solicitaram à Receita Federal, aproximadamente à mesma época, cópias de suas Declarações de Ajuste Anual daquele exercício de 2002, ano-calendário 2001;*

- iii) *As retificações, em sua totalidade, seguiram um padrão semelhante, qual seja, o de alterar apenas os valores informados a título de deduções da base de cálculo do IRPF, como Despesas com a Previdência Oficial e Previdência Privada, Despesas com Dependentes, Despesas de Instrução e Despesas Médicas.*
- iv) *Todas as DIRPF Retificadoras ensejaram um mesmo resultado: a redução do Imposto de Renda calculado, e conseqüente aumento da restituição devida.*
- v) *O objeto destas retificações foi sempre a DIRPF de um mesmo exercício (2002), ano-calendário de 2001.*

Em face da simultaneidade de todas estas coincidências, a DRF/JNE abriu fiscalização para vinte e cinco destes contribuintes, cujas DIRPF Retificadores já haviam sido processadas pelos Sistemas da SRF, e que já haviam recebido o acréscimo da restituição do Imposto de Renda oriundo das alterações nelas informadas.

Regularmente intimados, vários deles relataram a ocorrência de uma mesma situação, explanada a seguir, e cujas circunstâncias - indiciárias de fraude - somente vieram a confirmar a suspeição havida por ocasião da descoberta de todas aquelas aludidas coincidências.

Informaram que teriam sido contatados por um colega de Repartição, também em exercício na FUNASA, o qual lhes teria dito acerca da existência de um resíduo de restituição de Imposto de Renda do ano-calendário 2001, a que teriam direito, caso apresentassem uma cópia da DIRPF/2002 a um determinado servidor da própria Secretaria da Receita Federal. Este, por sua vez, se encarregaria pessoalmente de fazer a retificação necessária à liberação do prometido resíduo.

Asseveraram, por fim, que após liberada a restituição objeto da Declaração Retificadora, cada beneficiado teria que pagar 30% (trinta por cento) do valor restituído àquele servidor da SRF.

Além destes contribuintes sujeitos a procedimento de fiscalização, os demais envolvidos na mesma situação, em número aproximado de sessenta, tiveram suas Declarações Retificadoras colocadas em malha DRF, e selecionadas para trabalho manual; sendo ora objeto de revisão.

Entre estes últimos está o Sr. Anquísio Alves de Moura, NI-CPF 107.537.293-34.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 38/42, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/FOR nº 08-13.100, de 07/03/2008, fls. 68/77.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/04/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 80, o contribuinte apresentou, em 16/05/2008 (fls. 82), recurso voluntário, fls. 84/91, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Preliminarmente

Da Prescrição

Analisando os autos vê-se a cobrança baseada em à dedução indevida de previdência oficial, dedução indevida de previdência privada, dedução indevida de dependentes, de despesas médicas, de despesas com instrução e da multa de ofício e juros SELIC, alusivos ao Ano Calendário: 2001, portanto já prescritos.

(...)

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

De início a 1ª Turma entendeu não ter sido impugnada a matéria tocante à dedução indevida de previdência oficial, dedução indevida de previdência privada, dedução indevida de dependentes.

Ora, toda a abordagem da impugnação fora feita com base na atitude arдил perpetrada pelo servidor da Receita que literalmente induziu o recorrente a erro e plantou em sua declaração de ajuste informações não condizentes com a verdade, isso é fato. Assim sendo, a matéria acima descrita foi sim impugnada merecendo também ser revista pelo Douto Conselho.

DA MULTA DE OFÍCIO

A turma entendeu ter havido fraude por parte do recorrente o que ora combatemos.

(...)

DA DEFINIÇÃO DE FRAUDE

Pela definição literal do que é verdadeiramente fraude para o fisco, vemos que em nenhum momento ficou constatada a ocorrência de fraude por parte do recorrente, tendo em vista que agiu legitimado pela boa-fé, acreditando que o procedimento adotado pelo Sr. Itaécio era lícito, não comportando vício algum que o maculasse, portanto latente a ausência de evidente intuito de fraude e ainda de ação ou omissão dolosa para aplicação da multa impugnada.

CONCEITO DE DOLO - Podemos definir Dolo, sob o aspecto naturalista, com a vontade consciente de realizar o fato criminoso.

ELEMENTOS DO DOLO - O conhecimento (elemento intelectual) e a vontade (elemento volitivo)

Em relação ao elemento volitivo, o dolo é a vontade de realização da conduta típica. Projetando-se também sobre os elementos subjetivos do tipo penal.

A vontade deve compreender: o objeto da conduta; o meio empregado para alcançar esse objetivo; as consequências derivadas do emprego desse meio.

Nesse sentido, a boa-fé do impugnante resta comprovada e deve ser levada em consideração, uma vez que em verdade foi vítima de manobra artilosa por parte do servidor da Receita Federal, que alterou dados da Declaração de Ajuste de Imposto de Renda sem o conhecimento do contribuinte.

Este entendimento, no que tange à boa-fé do contribuinte, vem sendo aceito pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, para afastar a imposição de multa, sendo perfeitamente aplicável in caso.

(...)

DOS JUROS APLICADOS

Por ocasião do auto de infração foram aplicados juros de mora no valor de R\$ 6.001,77, tendo como fato gerador a declaração de ajuste anual de 2001 com vencimento em 30.04.2002, tendo como fundamento a Lei 9.430/96 em seus art. 61 e 5º, in verbis:

(...)

Considerando somente a título hipotético, a subsistência do presente auto de infração, impõe-se a aplicação de juros de mora tão somente a partir da suposta retificação e não da data da entrega do imposto de renda ora questionado.

DO IMPOSTO DEVIDO

Os lançamentos contidos no auto de infração referentes ao imposto tomaram por base a retificação feita de forma fraudulenta pelo então servidor da Receita Federal José Itáécio Anunciado, que promoveu alterações na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, sem qualquer conhecimento ou mesmo autorização do impugnante.

Ressalte-se que quando da primeira Declaração o impugnante conseguiu comprovar todo o alegado, contudo, é evidente que não teria a mesma sorte na Declaração forjada pelo servidor Itáécio, pois, eivada de vícios dos quais sequer tinha conhecimento.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente deve-se dizer que se encontra correta a decisão de primeira instância ao considerar matéria não impugnada as infrações de dedução indevida de previdência oficial, dedução indevida de previdência privada e dedução indevida de dependentes, dado que o contribuinte não trouxe na impugnação razões de mérito sobre as matérias. Logo, sob este aspecto, confirma-se a decisão recorrida.

Prosseguindo com a apreciação do recurso, verifica-se que, embora o contribuinte mencione a prescrição, observa-se que, na verdade, sua pretensão seria de suscitar a decadência do crédito tributário, na data do lançamento.

Para a análise da questão, faz-se necessário observar o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que determina:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse sentido, no que se refere à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou

simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

No presente caso, cuida-se de lançamento de IRPF, ano-calendário 2001, exercício 2002, sendo certo que o contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), com saldo de imposto a restituir. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento. Tal fato conduziria à contagem do prazo decadencial, nos termos em que disposto no § 4º do art. 150 do CTN, conforme entendimento acima transcrito. Contudo, no lançamento todas as infrações imputadas ao contribuinte foram exigidas com a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e tal fato (multa qualificada) desloca a contagem do prazo decadencial para aquele disposto no art. 173, I, do CTN.

Assim, para concluir a apreciação da alegação de decadência, deve-se antes analisar as alegações do recorrente no que diz respeito à qualificação da multa de ofício.

No recurso, o contribuinte insiste na tese de que agiu de boa-fé e que foi vítima da conduta do servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual teria alterado os dados de sua DAA, sem o seu conhecimento. Tais alegações não podem prosperar. Nesse

aspecto, adoto integralmente as razões exaradas na decisão recorrida, que manteve a qualificação da multa de ofício, sob a fundamentação abaixo parcialmente transcrita:

Com o intuito de receber o citado "resíduo de imposto do renda", o autuado afirmou que procedeu conforme lhe fora instruído, contudo, não dera autorização expressa para que o mencionado servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil alterasse qualquer informação a seu respeito constante nos registros internos desse órgão, considerando-se vítima de um estelionatário e, em assim sendo, solicitava o cancelamento da declaração retificadora apresentada.

De pronto, registra-se, que causa bastante estranheza que o impugnante, servidor público, sabedor que tributos/contribuições/tarifas que são cobrados pelo serviço público, somente ingressam nos cofres do Tesouro, mediante documento de arrecadação próprio a ser pago na rede bancária por contribuinte ou seu preposto, repentinamente, ache natural, normal e lícito, que um servidor público, no caso, funcionário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, lhe exija um percentual sobre restituição que, em princípio, teria direito.

Observa-se das pesquisas efetuadas nos Sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o contribuinte, nos últimos sete anos, apresentou regularmente Declaração de Ajuste Anual, apurando restituição.

Até onde se tem notícia, o contribuinte resgatou as restituições pleiteadas em suas declarações de rendimentos sem que lhe fosse cobrado qualquer percentual a ser pago a servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB. Da mesma forma, também jamais se ouviu dizer na mídia que a RFB ao disponibilizar restituição de imposto de renda de contribuintes estivesse exigindo algum percentual sobre as mesmas.

Ademais, mesmo que o contribuinte alegue que não autorizou expressamente que terceiros modificassem, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, informações constantes nos sistemas internos desse Órgão, resta claro nos autos que o contribuinte, objetivando conseguir receber "resíduo" de restituição, permitiu sim que terceiros tivessem acesso à sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 2001 e dela fizessem uso, não importando em se cientificar quais os meios que seriam utilizados para conseguir tal intento e se, de fato, teria direito a receber restituição maior que aquela pleiteada em sua declaração de rendimentos originalmente apresentada.

A conduta do contribuinte de permitir que terceiros tivessem acesso à sua declaração de rendimentos, como foi o caso, é ato de seu livre arbítrio, sendo relevante salientar que, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o contribuinte é o responsável pelo preenchimento da sua declaração, mesmo que entregue a outrem o encargo de fazê-lo.

Acrescente-se que, embora o contribuinte afirme que comprovou todas as deduções pleiteadas em sua DAA original, tem-se que na verdade parte de tais deduções permaneceram não comprovadas durante o procedimento fiscal. Para melhor ilustrar a questão observe-se o quadro a seguir:

Valores em Reais

Exercício 2002	DAA original(fls.65/67)	DAA retificadora(fls.29/31)	Auto de Infração
Rendimentos	53.124,15	53.124,15	53.124,15
Previdência Oficial	5.724,60	9.589,24	5.546,65
Previdência Privada	6.241,71	6.300,00	0,00
Dependentes	7.560,00	7.560,00	2.160,00
Despesas com instrução	7.000,00	7.000,00	0,00
Despesas médicas	7.417,41	8.574,00	0,00
Imposto devido	1.257,06	495,13	8.088,13
Imposto Retido na Fonte	7.742,34	7.742,34	7.742,34
Saldo de Imposto a Pagar			345,79
Saldo de Imposto a Restituir	6.485,28	7.247,21	

Vê-se, portanto, que já na DAA original, o contribuinte, no intuito de ser favorecido com o recebimento de restituição indevida de imposto de renda retido na fonte, adotou a conduta de inserir deduções sabidamente inexistentes, sendo certo que depois de receber a restituição pleiteada na DAA original, retificou-a para alterar os valores das deduções e aumentar o valor da restituição indevida. Observe-se que no Auto de Infração está sendo cobrado do contribuinte imposto no valor de R\$ 6.831,07, que corresponde ao somatório do saldo de imposto a pagar e do saldo de imposto a restituir apurado na DAA original.

A conclusão que se impõe é que o contribuinte incorreu na conduta descrita no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Logo, deve-se manter a qualificação da multa de ofício.

Apreciada e mantida a qualificação da multa de ofício, retoma-se a apreciação da alegação de decadência suscitada pelo contribuinte.

Conforme já mencionado, cuida-se de lançamento de IRPF, exercício 2002, ano-calendário 2001, e a norma do art. 173, I, do CTN manda contar o prazo decadencial do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tratando-se do exercício 2002, tem-se que 01/01/2003 é o termo inicial do prazo decadencial, sendo 31/12/2007 o termo final. Como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 17/10/2007, fls. 34, não há que se falar, no presente caso, em decadência do direito de lançar crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2001.

Por fim, deve-se apreciar a alegação do recorrente de que os juros de mora somente deveriam incidir a partir da data da entrega da DAA retificadora.

Processo nº 10315.001085/2007-38
Acórdão n.º **2102-01.918**

S2-C1T2
Fl. 10

Ora, conforme disposto no §3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, tem-se que os juros de mora são calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo. No caso do IRPF, tem-se a data de vencimento do imposto é aquela estabelecida para a entrega da DAA. Logo, a tese defendida pela defesa não pode prosperar, estando correto o cálculo dos juros de mora no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora